



## COMISSÃO DE SAÚDE

### MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 088/2019 de 06/05/2019

Dispõe sobre a instituição do “Programa Farmácia Solidária” a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis e dá outras providências.

#### **Solicitação de Parecer:**

Nomeada como Relatora pela presidente da Comissão de Saúde desta Egrégia Casa Legislativa, para emissão de parecer acerca do PROJETO DE LEI Nº 088/2019, de autoria do Vereador Lélio Alves de Alvarenga, que versa sobre a matéria supra, manifesto pela **solicitação de parecer à Vigilância Sanitária do Município sobre a viabilidade e efetividade do projeto** nos termos apresentados pelo autor, bem como na emenda modificativa apresentada pela nobre edil Elinner Rosa.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

*Profª. Maria Geli Sanches*

*Vereadora*

*Presidente da Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia*

Requiero que seja solicitado parecer  
da Vigilância Sanitária, conforme parecer.  
Atm, 02 de setembro de 2019

Paloma Rosa



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Fls. 19

Ofício nº 064/2019 – Diretoria Legislativa

Anápolis, 12 de setembro de 2019.

À Vossa Senhoria  
**JÚLIO CESAR TELES SPINDOLA**  
Diretor da Vigilância Sanitária  
Avenida Minas Gerais, nº 370, Bairro Jundiaí  
Nesta.

Assunto: Solicitação de informação

Prezado Diretor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

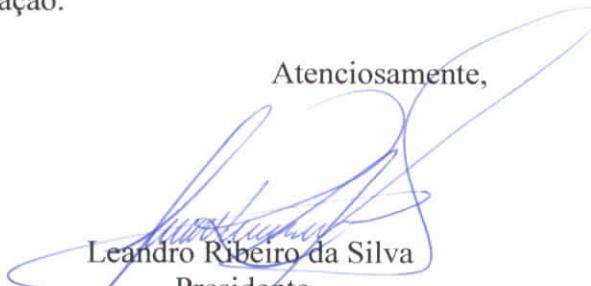
**Considerando** a tramitação do projeto de lei nº 088/2019, de autoria do Vereador Lélio Alvarenga, que Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária" a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde de Anápolis e dá outras providências.

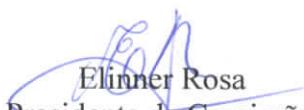
**Considerando** que na Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, como membro da Comissão, foi nomeada Relatora a Vereadora Professora Geli, que solicita um parecer da Vigilância Sanitária para que tenhamos uma análise mais profunda sobre o assunto, e um entendimento amplo sobre a temática, para que possamos evitar possíveis transtornos futuros.

Ante o exposto, venho por meio deste requerer que seja encaminhado a esta Comissão, um parecer sobre a viabilidade de implantação e efetividade do projeto de lei supra citado no Município, bem como análise da emenda modificativa apresentada pela nobre Edil Elinner Rosa à propositura, pedido este feito, que consideramos de suma importância para que possamos avaliar o referido projeto de lei.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Leandro Ribeiro da Silva  
Presidente  
Câmara Municipal de Anápolis

  
Elinner Rosa  
Presidente da Comissão  
Saúde, Saneamento e Assistência Social

Fls. 20



# Prefeitura de Anápolis

Dr. Aruan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Dr. Aruan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo  
Recebido  
2/10/19

## COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício nº 339/2019

Anápolis, 18 de outubro de 2019.

Ilmo. Senhor

Leandro Ribeiro da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
Câmara Municipal de Anápolis

**ASSUNTO:** Em resposta ao Ofício nº 064/2019 – Diretoria Legislativa

Em atenção ao Ofício supracitado, é o presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Parecer da Vigilância Sanitária referente à solicitação de informação.

Parecer da Vigilância Sanitária a respeito do Projeto de Lei nº 088/2019

Quanto à criação do Programa Farmácia Solidária, realizamos as seguintes considerações:

- Toda farmácia deve ter responsável técnico habilitado, conforme RDC 44/09:

**Art. 2º** As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento: I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA; II - Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; III - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de

Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente; IV- Certidão de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição; e V - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento. §1º O estabelecimento deve manter a Licença ou Alvará Sanitário e a Certidão de Regularidade Técnica afixados em local visível ao público.

- A estrutura física deve atender aos requisitos mínimos da RDC 44/09, e deve ter o projeto arquitetônico aprovado conforme Lei complementar 377/2018:

**Art. 38.** Os estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário conforme definidas neste código, terão avaliação e aprovação de seu projeto arquitetônico incluído o memorial descritivo de atividades e memorial descritivo de obras.

- A coleta desses medicamentos nos domicílios deve ser executada de forma que o responsável, nesse ponto, existe um risco sanitário alto, devido à possibilidade de extravio de medicamentos, inclusive de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano.
- O medicamento sujeito a controle especial deve ser escriturado, conforme Portaria 344/98:

**Art. 62** Todo estabelecimento, entidade ou órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, beneficiar, preparar, fracionar, dispensar, utilizar, extraír, fabricar, transformar, embalar, reembalar, vender, comprar, armazenar ou manipular substância ou medicamento de que trata este Regulamento Técnico e de suas atualizações, com qualquer finalidade deverá escriturar e manter no estabelecimento para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração conforme a seguir discriminado:

§ 1º Livro de Registro Específico (ANEXO XVIII) - para indústria farmoquímica, laboratórios farmacêuticos, distribuidoras, drogarias e farmácias.

§ 2º Livro de Receituário Geral - para farmácias magistrais.

§ 3º Excetua-se da obrigação da escrituração de que trata este capítulo, as empresas que exercem exclusivamente a atividade de transportar.

- Os medicamentos que serão coletados com prazo de validade expirado, por se tratar de resíduos de serviços de saúde do grupo B, estes devem ser incinerados por empresa autorizada para este fim, portanto com licença ambiental, conforme RDC 222/18. E o custo da incineração ficará a cargo da Prefeitura de Anápolis.
- Os medicamentos necessitam de condições adequadas de temperatura tanto para o transporte quanto para o armazenamento. E não tem como garantir como esses medicamentos foram armazenados nas residências. Os medicamentos termolábeis são ainda mais críticos, e seu armazenamento e transporte, devem obedecer aos critérios estabelecidos da seção IX da RDC 304/2019, inclusive de ser elaborado plano de contingência para proteger os medicamentos termolábeis em caso de falha de energia elétrica ou dos equipamentos de armazenamento.

Atenciosamente,

  
Júlio César Teles Spíndola

Coordenador de Vigilância – Secretaria de Saúde – Anápolis-GO

## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

O presente Projeto "Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária", a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde."

Considerado legal e constitucional pela CCJ encaminhado à essa Comissão para Parecer de Mérito. Nesse sentido, solicitamos Parecer da Vigilância Sanitária, que nenhum momento foi desfavorável ao Projeto, mas apresentou legislação pertinente para o cumprimento do Projeto ora apresentado.

Nessa forma,creditando, que a Secretaria de Saúde possui profissionais capacitados para garantir a legalidade, ou seja, a aplicabilidade da lei, e, também na importância social do Projeto, apresentamos Parecer

Favorável ao Projeto.

Esse é o nosso Parecer.

Ans, 11 de dezembro de 2019







